

VALORIZAR SOCIALMENTE O DESPORTO:
UM DESÍGNIO NACIONAL

8

CÓDIGO DE ÉTICA

COMITÉ OLÍMPICO INTERNACIONAL

COLETÂNEA DE TEXTOS DE APLICAÇÃO
E NORMAS DE REFERÊNCIA (EDIÇÃO 2016)



ÍNDICE

TEXTOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO COI

REGRAS RELATIVAS AOS CONFLITOS
DE INTERESSE QUE AFETAM O COMPORTAMENTO
DAS PARTES OLÍMPICAS..... **3**

PRINCÍPIOS BÁSICOS UNIVERSAIS DE BOA
GOVERNAÇÃO DO MOVIMENTO OLÍMPICO
E DESPORTIVO **6**

CÓDIGO DO MOVIMENTO OLÍMPICO
SOBRE PREVENÇÃO DA MANIPULAÇÃO
DE COMPETIÇÕES **16**

COMISSÃO DE ÉTICA DO COI

ESTATUTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA DO COI..... **26**

TEXTO DE APLICAÇÃO DOS ESTATUTOS
DA COMISSÃO DE ÉTICA DO COI..... **29**

TEXTOS DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO COI

REGRAS RELATIVAS AOS CONFLITOS DE INTERESSE QUE AFETAM O COMPORTAMENTO DAS PARTES OLÍMPICAS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

Estas regras aplicam-se às partes olímpicas conforme definidas no preâmbulo do Código de Ética do COI.

Artigo 2.º

Definição

- 2.1 No quadro das disposições do presente regulamento, é feita uma distinção entre a situação de “potencial conflito de interesses” e o caso de “conflito de interesses”. Apenas os conflitos de interesses são proibidos.
- 2.2 Uma situação de potencial conflito de interesses surge quando a opinião ou decisão de uma pessoa, agindo sozinha ou no seio de uma organização, no quadro das atividades de pessoas físicas ou morais, definidas no artigo 1 acima, possa ser razoavelmente considerada como suscetível de ser influenciada pelas relações que a pessoa acima mencionada tem, tem tido ou esteja a ponto de vir a ter com outra pessoa ou organização que a sua opinião ou decisão afetará.
- 2.3 Um caso de conflito de interesses constitui-se quando qualquer pessoa que, tendo-se absterido de declarar uma situação de potencial conflito de interesses, expressa uma opinião ou toma uma decisão nas circunstâncias descritas no parágrafo 2.

Artigo 3.º

Tipos de interesse a ter em consideração

Analisando as situações descritas no artigo 2 acima, os interesses diretos, assim como os interesses indiretos devem ser tidos em consideração. Também se incluem os interesses de uma terceira pessoa (familiar, cônjuge, em união de facto ou pessoa colocada sobre a sua dependência).

Na seguinte listagem não exaustiva de exemplos, as circunstâncias em que um conflito de interesse poderá surgir são:

- envolvimento pessoal e/ou material (salário, ações, benefícios diversos) com fornecedores de uma parte olímpica envolvida;
- envolvimento pessoal e/ou material com patrocinadores, organismos de emissão de rádio e televisão, vários parceiros contratados;
- envolvimento pessoal e/ou material com uma organização suscetível de beneficiar de apoio de uma parte olímpica (incluindo subsídio, acordo ou eleição).

Artigo 4.º

Resolução de Possíveis Conflitos de Interesse

4.1 É da responsabilidade de cada pessoa evitar qualquer caso de conflito de interesses.

4.2 Perante uma situação de possível conflito de interesses, a pessoa envolvida deve abster-se de expressar uma opinião, de tomar ou participar no processo de decisão ou aceitar benefícios de qualquer género. Contudo, se a pessoa deseja continuar a agir ou se ela hesita sobre as medidas a tomar, a pessoa deverá informar o Responsável de Ética e Conformidade do COI, que deverá agir segundo as disposições previstas a seguir.

4.3 O Responsável de Ética e Conformidade do COI é responsável por aconselhar, a seu pedido, as pessoas em situação de potencial conflito de interesses.

À pessoa envolvida é oferecida uma solução, das seguintes opções:

- Registrar a declaração sem qualquer medida particular;
- Retirar a pessoa envolvida de parte ou da totalidade da ação ou da decisão da parte Olímpica que se encontra na origem do conflito;
- Renunciar à gestão do interesse externo que está a causar o conflito;

- Quaisquer outras medidas complementares.
- 4.4 A pessoa envolvida toma de seguida as medidas que considera mais apropriadas;
- 4.5 As informações transmitidas e todo o processo será mantido confidencial.

Artigo 5.º

Conflitos de interesse não declarados ou atuais

No caso em que uma pessoa omite de declarar uma situação de potencial conflito de interesses e/ou está envolvida numa situação de conflito de interesses real, o Responsável de Ética e Conformidade do COI pode remeter o caso à Comissão de Ética do COI de acordo com as condições previstas nas suas Regras de Procedimento.

A Comissão de Ética do COI propõe à Comissão Executiva do COI uma das medidas previstas no artigo 4.3 e/ou uma das sanções definidas na Regra 59 da Carta Olímpica.

Artigo 6.º

Disposições específicas

Antes do exame, pela Comissão Executiva do COI, de uma candidatura para eleição como membro do COI, o candidato deve declarar quaisquer riscos de conflito de interesses ao Responsável de Ética e Conformidade do COI. Poderá ser chamada a atenção do candidato para todos os potenciais conflitos de interesse identificados. Isto não dispensa o candidato em causa de fazer declarações posteriores em conformidade com o artigo 4.º.

PRINCÍPIOS BÁSICOS UNIVERSAIS DE BOA GOVERNAÇÃO DO MOVIMENTO OLÍMPICO E DESPORTIVO

PRINCÍPIO 1

VISÃO, MISSÃO E ESTRATÉGIA

1.1 Visão

A visão e os objetivos gerais das organizações desportivas devem ser claramente definidos e comunicados.

1.2 Missão

A missão deve incluir:

- o desenvolvimento e a promoção do desporto através de organizações sem fins lucrativos,
- a promoção dos valores do Desporto,
- a organização de competições,
- a garantia de competições desportivas justas a todo o momento,
- a proteção dos membros e em particular dos atletas,
- a solidariedade,
- o respeito pelo meio ambiente.

1.3 Estratégia

A estratégia deve alinhar-se com a visão e ser regularmente adaptada às circunstâncias. A estratégia das organizações desportivas deve ser elaborada ao mais alto nível da organização.

PRINCÍPIO 2

ESTRUTURAS, REGULAMENTOS E PROCESSO DEMOCRÁTICO

2.1 Estruturas

Todas as organizações desportivas do Movimento Olímpico e

Desportivo devem basear-se no conceito de filiação dos membros no seio de entidades estabelecidas de acordo com as leis aplicáveis.

As organizações desportivas devem incluir como membros as pessoas individuais ou coletivas que constituam a organização e contribuam para a formação da vontade da organização.

As partes interessadas da organização incluem todos os membros que compõem a organização bem como todas as entidades externas que estão envolvidas e têm uma ligação, uma relação ou um interesse na organização.

2.2 Regulamentação clara

Todos os regulamentos de cada organização e órgão dirigente, incluindo mas não se restringindo aos, estatutos e outros regulamentos processuais, devem ser claros, transparentes, publicados, acessíveis e facilmente disponíveis a todos.

Os regulamentos claros permitem a compreensão, a previsibilidade e facilitam a boa governação.

O procedimento para modificar ou alterar os regulamentos deve ser igualmente claro e transparente.

2.3 Órgãos dirigentes

A dimensão dos órgãos dirigentes deve ser adequada e consistente com a dimensão das respetivas organizações desportivas.

As tarefas e responsabilidades dos órgãos dirigentes devem ser claramente definidas nos regulamentos aplicáveis e devem ser adaptadas e revistas se necessário.

Os órgãos dirigentes devem ter o poder de criar comissões permanentes ou *ad hoc*, com responsabilidades específicas, para as auxiliar nas suas tarefas.

A organização deverá estabelecer e adotar critérios fiáveis e apropriados para a eleição ou nomeação dos titulares dos órgãos dirigentes, de forma a assegurar o alto nível de competência, qualidade e boa governação.

2.4 Órgãos dirigentes representativos

Os membros da organização devem estar representados nos órgãos dirigentes, em particular as mulheres e os atletas.

Deve ser dada particular atenção à proteção e representação de grupos minoritários.

2.5 Processos democráticos

Os processos democráticos, tais como as eleições, devem ser conduzidos por regras claras, transparentes e justas.

2.6 Atribuições dos diferentes órgãos

Deve ser estabelecida uma clara repartição de responsabilidades entre os diferentes órgãos, tais como a assembleia geral, o órgão executivo, as comissões ou as instâncias disciplinares.

Deverá existir um equilíbrio de poder entre as instâncias responsáveis pela gestão, supervisão e controlo das organizações desportivas: princípio de «pesos e contrapesos».

2.7 Tomada de decisões

Todos os membros das organizações desportivas devem ter o direito a manifestar a sua opinião sobre os temas da ordem do dia através dos canais apropriados.

Os membros devem ter o direito de votar e poderem exercer esse direito de forma adequada, tal como definido nos regulamentos do órgão dirigente.

Os órgãos de decisão devem conhecer toda a informação pertinente antes de tomar uma decisão.

Os órgãos da organização devem reunir-se regularmente, tendo sempre em conta as suas competências e obrigações específicas (ex: a realização de uma assembleia geral anual é recomendável).

2.8 Conflitos de interesses

Como princípio geral, os titulares de qualquer órgão de decisão devem ser independentes nas suas decisões. Ninguém com interesses pessoais ou profissionais num tema sob discussão

deve estar envolvido na tomada de decisão sobre o mesmo.

Devem estabelecer-se procedimentos adequados para evitar qualquer conflito de interesses.

2.9 Duração dos mandatos

A duração dos mandatos deve ser limitada para permitir uma renovação regular dos cargos de direção. Deve-se estimular o acesso de novos candidatos.

2.10 Decisões e recursos

Qualquer membro afetado por uma decisão de natureza disciplinar adotada por uma organização desportiva deve ter a possibilidade de apresentar recurso perante um órgão independente no seio da jurisdição desportiva.

Quando se tomem decisões contra um membro, uma particular atenção deve ser prestada a fim de garantir um equilíbrio apropriado entre a transparência e a proteção da privacidade.

PRINCÍPIO 3

ELEVADO NÍVEL DE COMPETÊNCIA, INTEGRIDADE E PADRÕES ÉTICOS

3.1 Competência dos membros do órgão executivo

Os membros do órgão executivo devem ser escolhidos com base nas suas capacidades, competência, capacidade de liderança, integridade e experiência.

Deve considerar-se a contribuição de especialistas externos em áreas específicas quando necessário

3.2 Poder de assinatura

A boa governação implica uma boa supervisão da gestão financeira.

A fim de evitar quaisquer abusos de poder de representação (particularmente no poder de assinatura), devem ser estabelecidas regras adequadas, aprovadas e monitorizadas ao mais alto nível.

Devem-se estabelecer e aplicar regulamentos precisos, claros e transparentes, bem como serem postos em prática sistemas de controlo efetivos de separação de poderes.

Como regra geral, deve-se evitar a assinatura individual em atos que vinculem a organização.

3.3 Gestão interna, comunicação e coordenação

Uma boa comunicação interna reforça a eficiência das organizações desportivas.

Uma boa circulação de informação dentro das organizações desportivas garante uma boa compreensão, da parte dos seus membros, das atividades realizadas, e permite aos gestores tomarem decisões informadas e em tempo oportuno.

Boas condições e bom ambiente de trabalho, bem como uma política de estímulos e recompensas, são essenciais ao bom funcionamento da organização.

3.4 Gestão de risco

Deve implementar-se um processo claro e adequado de gestão de risco:

- identificação de riscos potenciais para as organizações desportivas,
- avaliação de riscos,
- controlo de riscos,
- gestão de riscos,
- publicação/transparência.

3.5 Nomeação dos membros da gestão

A direção está acima da gestão.

A maioria dos membros da gestão devem ser profissionais. Os candidatos devem possuir competências profissionais bem como um percurso profissional irrepreensíveis.

O processo de seleção deve basear-se em critérios objetivos e claramente estabelecidos.

3.6 Código de Ética e questões éticas

Desenvolver, adotar e implementar regras e princípios éticos. As regras de ética devem fazer referência e ser inspiradas pelo Código de Ética do COI.

Supervisionar a implementação de princípios e regras de ética.

PRINCÍPIO 4

RESPONSABILIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLO

4.1 Responsabilidade

Todos os órgãos, sejam eleitos ou nomeados, são responsáveis perante os membros da organização e, em alguns casos, perante as partes intervenientes da organização.

Em particular, o órgão executivo deverá ser responsável perante a assembleia geral da organização. A administração deverá ser responsável perante o órgão executivo. Todos os empregados deverão ser responsáveis perante a administração.

4.2 Processos e mecanismos

Devem estabelecer-se e estarem disponíveis em todas as organizações normas e processos de responsabilidade adequados, consistentemente aplicados e monitorizados.

Devem estabelecer-se objetivos e metas claras e mensuráveis para a organização, os seus órgãos, a sua administração e o seu pessoal, incluindo também os instrumentos de avaliação adequados.

4.3 Transparência e comunicação

A informação financeira deverá ser comunicada gradualmente e de forma apropriada aos membros, às partes interessadas e ao público em geral. A divulgação de informação financeira deve ser feita anualmente.

As demonstrações financeiras das organizações desportivas devem ser claramente apresentadas de forma a serem facilmente compreendidas.

4.4 Questões Financeiras – leis, regras, procedimentos e normas aplicáveis

As contas devem ser estabelecidas em conformidade com a legislação vigente e com o princípio da «imagem fiel das contas».

O uso e aplicação de normas reconhecidas internacionalmente deve ser fortemente fomentado em todas as organizações desportivas e requerido para as organizações internacionais.

As demonstrações financeiras anuais devem ser auditadas em todas as organizações por auditores independentes e qualificados.

Os relatórios financeiros e contas devem ser regularmente produzidos.

A Informação relativa a remunerações e disposições financeiras dos membros dos órgãos dirigentes deve ser incluída nas contas anuais.

Devem aplicar-se regras claras relativas à remuneração dos membros dos órgãos dirigentes e dos gestores deve reger-se por normas claras. Os procedimentos de remuneração devem ser transparentes e previsíveis.

4.5 Sistema de controlo interno

Deve estabelecer-se no seio das organizações desportivas um controlo interno das operações e dos processos financeiros.

Deve promover-se a adoção de um sistema de conformidade, de conservação dos documentos e de segurança de informação.

A estrutura do sistema de controlo interno deve depender da dimensão e da importância da organização. Devem constituir-se comités de auditoria em todas as grandes organizações desportivas.

4.6 Formação e educação

Deverá existir um programa de integração para todos os novos membros de pessoal, os voluntários bem como os novos membros dos órgãos executivos

A educação e formação contínua dos membros do executivo, dos voluntários e dos empregados deverá ser parte integrante das operações.

A promoção de formação regular bem como da autoformação no seio das organizações desportivas deverá ser encorajada.

PRINCÍPIO 5

SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO

5.1 Distribuição de recursos

Como princípio geral, os recursos financeiros provenientes do desporto devem ser afetados ao desporto, particularmente para o seu desenvolvimento, após terem coberto todas as despesas necessárias relacionadas.

As receitas financeiras devem ser distribuídas de forma justa e eficiente. Uma distribuição justa das receitas financeiras contribui para manter as competições equilibradas e atractivas, sendo essencial que a alocação destes rendimentos siga uma política clara e transparente.

5.2 Equidade

A distribuição dos recursos deve ser realizada de forma equitativa reforçando desta forma a equidade no desporto.

O direito de participar nas competições deve ser encorajado e garantido aos respetivos atletas segundo o seu nível.

A oportunidade de organização de eventos desportivos de grande dimensão deverá ser aberta a todos os interessados. Os critérios de seleção dos locais devem ser justos e transparentes.

5.3 Desenvolvimento

O desenvolvimento de parcerias entre diferentes organizações

desportivas nos países em desenvolvimento deverá ser fomentado. A expansão de instalações desportivas nestes países deverá ser promovida.

PRINCÍPIO 6

ENVOLVIMENTO, PARTICIPAÇÃO E PROTEÇÃO DE ATLETAS

6.1 Direito de participação e envolvimento de atletas no Movimento Olímpico e Desportivo e seus órgãos dirigentes

O direito dos atletas de participar nas competições desportivas segundo o seu nível deve ser preservado. As organizações desportivas devem abster-se de qualquer forma de discriminação.

A opinião dos atletas deve ser considerada nas Organizações Desportivas.

6.2 Proteção dos atletas

Devem ser tomadas medidas para evitar a exploração de jovens atletas.

Os atletas devem ser protegidos de agentes ou angariadores pouco escrupulosos.

Devem ser desenvolvidos mecanismos de cooperação com os governos dos países respetivos.

Os códigos de conduta devem ser assinados por todas as Organizações Desportivas.

6.3 Saúde

As Organizações Desportivas devem adotar regras para a proteção da saúde dos atletas e para limitar os riscos de colocar em perigo a saúde dos atletas (supervisão médica, número de dias de competição, poluição, etc.)

6.4 Medidas contra a dopagem

As Organizações Desportivas devem estabelecer medidas con-

tra a utilização de substâncias e métodos dopantes e terem uma política antidopagem.

Deve ser encorajada a tolerância zero na luta contra a dopagem em todas as organizações desportivas e a todos os níveis.

As Organizações Desportivas devem proteger os atletas contra a dopagem, em particular através da prevenção e da educação.

6.5 Seguro

É recomendável um seguro em caso de morte ou lesão grave para todos os atletas o qual deve ser obrigatório para os jovens atletas.

Sempre que possível, os atletas devem estar cobertos por um regime de segurança social.

Devem estar disponíveis políticas de seguros especiais para atletas profissionais.

As organizações de eventos desportivos devem contratualizar uma cobertura de seguro adequada.

6.6 Espírito desportivo e «fair play»

A justiça e o «fair play» são elementos centrais das competições. O «fair play» constitui o espírito do desporto. Os valores desportivos e da amizade devem ser promovidos.

6.7 Educação de atletas e gestão de carreira

Os programas de educação, desenvolvendo nomeadamente programas de “Estudos e Desporto” devem ser promovidos.

Os programas de gestão de carreira devem ser promovidos. Deve ser encorajada a reconversão de atletas profissionais para novas oportunidades profissionais após as suas carreiras desportivas.

PRINCIPIO 7

RELAÇÕES HARMONIOSAS COM OS GOVERNOS PRESERVANDO A AUTONOMIA

7.1 Cooperação, coordenação e consulta

As organizações desportivas devem coordenar as suas iniciativas com os governos. A cooperação com os governos é um elemento essencial no enquadramento das atividades desportivas.

A cooperação, a coordenação e a consulta são os principais veículos para a preservação da autonomia das organizações desportivas.

7.2 Missão complementar

Os governos, as partes constituintes do Movimento Olímpico, as outras organizações desportivas e partes interessadas têm uma missão complementar e deverão trabalhar em conjunto tendo em vista os mesmos objetivos.

7.3 Manter e preservar a autonomia do desporto

O bom equilíbrio entre governos, o Movimento Olímpico e as Organizações Desportivas deve ser assegurado.

CÓDIGO DO MOVIMENTO OLÍMPICO SOBRE PREVENÇÃO DA MANIPULAÇÃO DE COMPETIÇÕES

Preâmbulo

- a. Reconhecendo o perigo da manipulação de competições desportivas para a integridade do desporto, todas as organizações desportivas, em particular o Comité Olímpico Internacional (COI), as Federações Internacionais, os Comités Olímpicos Nacionais e seus respetivos membros a nível continental, regional e nacional e as organizações reconhecidas pelo COI (doravante designadas como “organizações desportivas”) reafirmam o seu compromisso com a salvaguarda da integridade do desporto, incluindo a proteção de competições e atletas íntegros como previsto na Agenda Olímpica 2020;
- b. Devido à natureza complexa desta ameaça, as organizações desportivas reconhecem que não a podem enfrentar sozinhas, pelo que a cooperação com as autoridades públicas, em particular a polícia e justiça, e as entidades de apostas desportivas, é crucial;
- c. O objeto do presente Código é disponibilizar a todas as organizações desportivas e respetivos membros, regras harmonizadas para proteger todas as competições do risco da manipulação. Este Código estabelece regras que se encontram em conformidade com a *Convenção do Conselho da Europa sobre a manipulação de competições desportivas*¹, e o seu artigo 7º em particular. Isto não impede as organizações desportivas de estabelecer regras mais rigorosas neste âmbito;
- d. No âmbito da sua jurisdição conforme determinado pela Regra 2.8 da Carta Olímpica, o COI estabelece o presente Código do Movimento Olímpico sobre a prevenção de manipulações de competições, doravante designado o «Código»;
- e. As organizações desportivas vinculadas à Carta Olímpica e ao Código de Ética do COI confirmam o seu compromisso

¹ A Convenção do Conselho da Europa sobre a manipulação das competições desportivas é uma convenção aberta a todos os Estados não-europeus.

no apoio à integridade do desporto e no combate à manipulação dos resultados desportivos através da adesão aos critérios definidos neste Código requerendo simultaneamente que os seus membros procedam da mesma forma. As Organizações Desportivas comprometem-se a levar a cabo, no âmbito das suas atribuições, todas as medidas necessárias para aplicar este código como referência, ou a implementar medidas semelhantes ou mais restritivas do que as definidas neste código.

Artigo 1.º

Definições²

- 1.1 “Benefício” significa receber ou providenciar diretamente ou indiretamente dinheiro ou o equivalente, tal como, mas não limitado, subornos, ganhos, presentes e outras vantagens, incluindo, sem limitação, os ganhos e /ou potenciais ganhos como resultado de uma aposta; o supramencionado não inclui dinheiro de prémios oficiais, prémios de participação ou pagamentos efetuados por patrocínio ou outros contratos;
- 1.2 “Competição” significa qualquer competição desportiva, torneio, jogo ou evento, organizado de acordo com as regras estabelecidas por uma Organização Desportiva ou suas organizações afiliadas, ou, se for caso disso, de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente;
- 1.3 “Informação privilegiada” designa toda a informação relativa a uma competição que uma pessoa possui em virtude de sua posição em relação a um desporto ou uma competição, com exclusão de qualquer informação já publicada ou de conhecimento comum, facilmente acessível a um público interessado ou divulgada em conformidade com as regras e regulamentos que regem a Competição em causa;
- 1.4 “Participante” designa qualquer pessoa singular ou coletiva

² Quando as definições forem fornecidas pela Convenção do Conselho da Europa sobre a Manipulação de Competições Desportivas, tais definições são usadas neste Código para minimizar o risco de má interpretação.

pertencente a uma das seguintes categorias:

- a. “Atleta” designa qualquer pessoa ou grupo de pessoas que participa em competições desportivas;
- b. “Pessoal de apoio ao atleta” designa qualquer treinador, instrutor, diretor desportivo, agente, pessoal de apoio, oficial de equipa, pessoal médico ou paramédico que trabalha com os atletas ou que trata dos atletas que participam ou se preparam para competições desportivas, e todas as outras pessoas que trabalham com os atletas;
- c. “Oficial” designa os proprietários, acionistas, dirigentes e funcionários das entidades organizadoras e/ou promotoras de competições desportivas, bem como árbitros, membros do júri e qualquer outra pessoa acreditada. O termo designa igualmente os dirigentes e os funcionários da organização desportiva, ou, se for caso disso, de outra organização desportiva que certifica a competição.

1.5 “Apostas Desportivas, Apostas ou Apostas” designa qualquer participação em valor monetário na expectativa de um prémio de valor monetário, sujeito a um acontecimento futuro e incerto relacionado com uma competição desportiva.

Artigo 2.º

Infrações

As seguintes condutas tal como definidas no presente artigo constituem uma infração deste Código:

2.1 Apostar

Apostar em relação a:

- a. uma Competição em que o Participante participa diretamente; ou
- b. ao desporto do Participante; ou

- c. a qualquer evento de uma competição multidesportiva em que ele/ela é participante.

2.2 Manipulação de competições desportivas

Um acordo, um ato ou uma omissão intencionais visando uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de suprimir total ou parcialmente a natureza imprevisível de tal competição, com vista à obter um Benefício indevido para si ou para outro.

2.3 Conduta corrupta

Providenciar, solicitar, receber, procurar ou aceitar um benefício relacionado com a manipulação de uma competição ou qualquer outra forma de corrupção.

2.4 Informação privilegiada

1. Usar Informação Privilegiada para efeitos de apostas, para qualquer tipo de manipulação de competições desportivas ou para qualquer outro fim corrupto, realizados pelo Participante ou através de outra pessoa e/ou entidade.
2. Divulgar Informação Privilegiada a qualquer pessoa e/ou entidade, com ou sem o Benefício, em que o Participante sabia ou deveria saber que tal divulgação poderia levar a informação a ser utilizada para fins de Apostas, de qualquer tipo de manipulação das competições ou de quaisquer outros fins corruptos.
3. Dar e/ou receber um Benefício pela prestação de Informação Privilegiada, independentemente de qualquer Informação Privilegiada ter sido efetivamente divulgada.

2.5 Não denunciar

1. Não relatar à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos sobre quaisquer abordagens ou convites recebidos pelo Participante para se envolver em condutas ou incidentes que possam constituir uma infração deste Código.

2. Não relatar à Organização Desportiva em causa ou a um mecanismo de denúncia/reporte ou autoridade competente, na primeira oportunidade disponível, os detalhes completos de qualquer incidente, facto ou assunto que seja do conhecimento do Participante (ou dos quais ele deveria estar razoavelmente informado) incluindo abordagens ou convites que foram recebidos por qualquer outro Participante para envolver-se em conduta que possa constituir uma infração a este Código.

2.6 Falta de cooperação

1. A falta de cooperação com qualquer investigação realizada pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado a, deixar de providenciar devidamente, completamente e sem qualquer atraso toda a informação e/ou documentação e/ou acesso ou assistência solicitada pela Organização Desportiva competente, como parte de tal investigação.
2. A obstrução ou atraso de qualquer investigação que possa ser realizada pela Organização Desportiva em relação a uma possível infração deste Código, incluindo, mas não limitado, a ocultação, alteração ou destruição de qualquer documentação ou outra informação suscetível de ser relevante para a investigação.

2.7 Aplicação dos artigos 2.1 a 2.6

1. Para determinar se uma infração foi cometida, não é relevante o seguinte:
 - a. Se o Participante participa ou não na competição em causa;
 - b. Se o resultado da competição em que a aposta foi feita ou que se pretendia fazer se confirmou;
 - c. Se existiu ou não qualquer Benefício ou outra contrapartida realmente dada ou recebida;
 - d. A natureza ou resultado da Aposta;
 - e. Se o esforço ou o desempenho do Participante na com-

petição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;

- f. Se o resultado da competição em causa foi ou não (ou poderia esperar-se ser) afetado pelos atos ou omissões em questão;
 - g. Se a manipulação incluiu ou não uma infração de uma regra técnica da respetiva Organização Desportiva;
 - h. Se a competição teve ou não a presença de um representante nacional ou internacional da Organização Desportiva competente.
2. Qualquer forma de ajuda, cumplicidade ou tentativa de um Participante que possa culminar numa infração deste Código deve ser tratada como se uma infração tivesse sido cometida, tenha ou não esse ato resultado de facto numa infração e/ou se essa infração foi cometida deliberadamente ou por negligência.

Artigo 3.º

Procedimentos disciplinares

O conteúdo deste artigo enuncia as normas mínimas que devem ser respeitadas por todas as Organizações Desportivas.

3.1 Investigação

- 1. O Participante que é presumido de ter cometido uma infração deste Código deve ser informado sobre as alegadas infrações que foram cometidas, detalhes dos alegados atos e/ou omissões, e o leque de possíveis sanções.
- 2. Por solicitação da Organização Desportiva competente, o Participante em causa deve facultar todas as informações que a Organização considere que possam ser relevantes para investigar a alegada infração, incluindo os registos relativos à alegada infração (tais como os números e informações da conta de apostas, contas de telefone detalhadas, extratos bancários,

registos de serviços de internet, computadores, discos rígidos e outros dispositivos de armazenamento de informação), e/ou uma declaração expondo os factos e circunstâncias relevantes em torno da alegada infração.

3.2 Direitos da pessoa em causa

Em todos os procedimentos relativos a infrações do presente Código, os seguintes direitos devem ser respeitados:

1. O direito de ser informado das acusações; e
2. O direito a uma audição justa, imparcial e num prazo conveniente, comparecendo presencialmente diante da Organização Desportiva competente e/ou apresentar uma defesa por escrito; e
3. O direito de ser acompanhado e/ou representado.

3.3 Ónus e nível de prova

A Organização Desportiva tem o ónus de estabelecer que uma infração foi cometida. O nível da prova em tudo o que releva do presente Código deve ser o equilíbrio das probabilidades, um nível que implique que, tendo em conta a preponderância das provas, é mais provável que uma infração a este Código tenha ocorrido.

3.4 Confidencialidade

O princípio da confidencialidade deve ser integralmente respeitado pela Organização Desportiva durante todo o procedimento; as informações devem apenas ser trocadas entre entidades que necessitem de estarem informadas. A confidencialidade deve também ser estritamente respeitada por qualquer pessoa envolvida no processo até que haja divulgação pública do caso.

3.5 Anonimato

Denúncias anónimas devem ser facilitadas.

3.6 Recurso

1. A Organização Desportiva deverá dispor de mecanismos de recurso adequados no seu seio ou possibilitar o recurso a um mecanismo de arbitragem externo (tal como um Tribunal Arbitral).

2. O procedimento geral dos mecanismos de recurso deve incluir disposições tais como, mas não limitadas a, o prazo para a apresentação de recurso e o procedimento de notificação para o recurso.

Artigo 4º

Medidas provisórias

- 4.1 A Organização Desportiva pode impor medidas provisórias, incluindo a suspensão provisória do participante, em caso de risco particular para a reputação do desporto, garantindo o respeito pelo disposto nos artigos 3.1 a 3.4 deste Código.
- 4.2 Caso seja aplicada uma medida provisória, esta deve ser considerada na determinação de qualquer sanção que posteriormente possa vir a ser imposta.

Artigo 5.º

Sanções

- 5.1 Caso se determine que uma infração foi cometida, a competente Organização Desportiva deve aplicar uma sanção apropriada sobre o Participante de acordo com o leque de sanções possíveis, que pode cobrir o mínimo de um aviso até um máximo de irradiação permanente de toda a atividade.
- 5.2 Ao determinar as sanções apropriadas aplicáveis, a Organização Desportiva deve ter em consideração todas as circunstâncias agravantes e atenuantes e deve detalhar o efeito de tais circunstâncias na sanção final na sua decisão escrita.
- 5.3 O auxílio substancial prestado por um Participante que resulte na descoberta ou no estabelecimento de uma infração por outro Participante pode reduzir qualquer sanção aplicada nos termos deste Código.

Artigo 6.º

Reconhecimento mútuo

- 6.1 Sem prejuízo do direito de recurso, qualquer decisão, em conformidade com este Código, de uma Organização Desportiva, deve ser reconhecida e respeitada por todas as outras Organizações Desportivas.
- 6.2 Todas as Organizações Desportivas devem reconhecer e respeitar as decisões tomadas por qualquer outra entidade desportiva ou autoridade judiciária competente, que não seja uma Organização Desportiva tal como definida neste Código.

Artigo 7.º

Implementação

- 7.1 Nos termos da Regra 1.4 da Carta Olímpica, todas as Organizações Desportivas vinculadas pela Carta Olímpica concordam em respeitar este Código.³
- 7.2 Estas Organizações Desportivas são responsáveis pela aplicação do presente Código dentro da sua própria jurisdição, incluindo medidas educativas.
- 7.3 Qualquer alteração a este Código deve ser aprovada pela Comissão Executiva do COI após um processo de consulta adequado e todas as Organizações Desportivas serem informadas.⁴

³ Este Código foi aprovado pela Comissão Executiva do COI em 8 de dezembro de 2015.

⁴ Para qualquer informação relativa a este Código, contacte a área de Ética e Conformidade do COI.

COMISSÃO DE ÉTICA DO COI

ESTATUTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA DO COI

A. COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º

A Comissão de Ética do COI é independente; é composta por nove membros, entre os quais deverão estar:

- não mais do que quatro membros ativos do COI, incluindo um representante da Comissão de Atletas do COI;
- pelo menos cinco personalidades que não sejam membros ativos do COI e dois dos quais sem ligação direta ao movimento desportivo.

O Vice-presidente está à disposição do Presidente para apoiá-lo sempre que necessário.

Artigo 2.º

Os membros, o Vice-presidente e o Presidente da Comissão de Ética do COI serão eleitos na Sessão do COI, após proposta da Comissão Executiva do COI nos termos da Regra 22.2 da Carta Olímpica.

Artigo 3.º

A Comissão de Ética reúne-se quando convocada pelo seu Presidente, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 4.º

O quórum necessário para qualquer decisão de recomendação é constituído se pelo menos cinco membros estiverem presentes. Cada membro fará o que for possível para estar presente nas reuniões e participar nelas.

Artigo 5.º

A organização administrativa da Comissão de Ética do COI, e o respetivo apoio, são assegurados pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI.

B. ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Artigo 6.º

No âmbito da competência definida na Regra 22.1 da Carta Olímpica, os termos de referência da Comissão de Ética do COI são:

- a.** Definir e atualizar uma estrutura de princípios éticos, incluindo um Código de Ética, baseada nos valores e princípios consagrados na Carta Olímpica, do qual o referido Código é parte integrante.
- b.** Investigar denúncias relacionadas com o desrespeito de tais princípios éticos, incluindo violações ao Código de Ética e, se necessário, propor sanções à Comissão Executiva do COI.

Artigo 7.º

A Comissão de Ética do COI apresenta um relatório anual das suas atividades na Sessão do COI. Este relatório será publicado.

C. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 8.º

Os membros da Comissão de Ética do COI não podem tomar qualquer medida nem exercer qualquer influência relativamente a um assunto onde exista, ou seja percebido, um qualquer conflito de interesses ou qualquer outro conflito.

D. MANDATO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Artigo 9.º

A duração do mandato de um membro da Comissão de Ética do COI é de quatro anos. Este mandato é renovável.

O mandato de uma pessoa que é membro da Comissão de Ética do COI em virtude da sua qualidade de membro do COI deverá terminar quando essa pessoa deixa de ser membro do COI. Ela poderá ainda assim ser nomeado como membro da Comissão de Ética do COI na categoria de personalidades que não são membros do COI.

Artigo 10.º

O mandato de membro da Comissão de Ética do COI produz efeitos no dia da sua eleição na Sessão do COI.

Artigo 11.º

No caso de o Presidente ser impedido do exercício das suas funções, o Vice-Presidente deverá assumir estas funções.

Em caso de falecimento, resignação ou incapacidade de um membro desempenhar as suas funções, o membro deverá ser substituído. Em tal caso, ou em casos de urgência, a Comissão Executiva do COI poderá designar um membro de substituição pelo período restante até à próxima Sessão do COI.

Artigo 12.º

Em caso de violação dos presentes Estatutos, um membro da Comissão de Ética do COI poderá ser afastado do cargo apenas através de um voto específico na Sessão do COI, e com a aprovação de dois terços dos membros da Comissão de Ética do COI, e audição do membro pela Comissão Executiva do COI.

D. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**Artigo 13.º**

Durante a 128ª Sessão do COI em Kuala Lumpur (Malásia) entre 31 de julho e 3 de agosto de 2015, o Presidente, o Vice-presidente e todos os membros da Comissão de Ética do COI serão eleitos durante a Sessão, independentemente da duração do tempo restante do mandato a cumprir.

Subsequentemente, o Presidente, o Vice-presidente e todos os membros da Comissão de Ética do COI deverão ser eleitos e reeleitos pela Sessão em função do fim do seu mandato.

TEXTO DE APLICAÇÃO DOS ESTATUTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA DO COI

Regras de procedimento que regem os casos trazidos perante Comissão de Ética do COI

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Estas Regras aplicam-se a todos os casos trazidos perante a Comissão de Ética do COI.

Artigo 2.º

As línguas de trabalho são o Francês e o Inglês. Uma tradução oficial de qualquer documento escrito deverá ser efetuada em uma ou outra destas línguas de trabalho.

Artigo 3.º

Os procedimentos instaurados através da aplicação destas Regras de Procedimento são confidenciais. Todas as partes em causa comprometem-se a não divulgar a terceiros qualquer fato ou outra informação ligada ao processo.

B. PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE RECLAMAÇÕES, DENÚNCIAS OU ATOS

Artigo 4.º

Todas as reclamações ou denúncias recebidas pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI, e todos os atos trazidos ao seu conhecimento que possam constituir uma violação dos princípios da Carta Olímpica, do Código de Ética do COI ou dos respetivos textos de aplicação, são analisados pelo Responsável do Gabinete de Ética e Conformidade do COI.

Tal análise terá em conta a eventualidade de uma violação dos princípios éticos da Carta Olímpica, do Código de Ética do COI ou dos respetivos textos de aplicação, e a jurisdição da Comissão de Ética do COI.

Artigo 5.º

O autor de uma reclamação poderá solicitar que a sua identidade

não seja revelada e que todas as precauções sejam tomadas para que a sua identidade seja protegida.

Artigo 6.º

O Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI informa a pessoa em causa alvo de reclamação ou denúncia. Tal pessoa pode submeter as suas primeiras observações se assim o entender necessário.

Se o sujeito de reclamação ou de denúncia for uma pessoa coletiva, o Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI informará os seus representantes, que podem submeter as suas primeiras observações se assim o entenderem necessário.

Artigo 7.º

Com vista a facilitar a análise da possibilidade de uma violação e redigir o relatório de infração para a Comissão de Ética do COI, o Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI poderá:

- a. consultar todos os documentos revelantes;
- b. solicitar que lhe sejam facultados todos os documentos revelantes e as observações escritas pelas pessoas envolvidas, em particular no que diz respeito a elementos probatórios;
- c. procurar o conselho de especialistas relevantes;
- d. deslocar-se ao local em causa caso isso facilite a compreensão dos fatos; e
- e. ouvir a pessoa em causa. Nestes casos, a entrevista será gravada e uma cópia da gravação entregue à pessoa em causa.

Artigo 8.º

Se a probabilidade de uma violação dos princípios éticos da Carta Olímpica, do Código de Ética do COI ou dos seus textos de aplicação e da competência da Comissão de Ética do COI se verificar, o Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI encaminhará oficialmente a reclamação para o Presidente da Comissão de Ética do COI com o processo completo, incluindo o relatório de infração.

Artigo 9.º

No caso da probabilidade de violação dos princípios éticos da Carta Olímpica, do Código de Ética do COI ou dos seus textos de aplicação e da competências da Comissão de Ética do COI não se verificar, o Responsável pelo Gabinete de Ética e Reclamações do COI irá registar isso devidamente num relatório específico. Este relatório específico será parte da ordem de trabalhos de cada reunião da Comissão de Ética do COI.

A pessoa sobre a qual incide a reclamação ou denúncia será informada desta decisão, e poderá solicitar ao Presidente da Comissão de Ética do COI para reexaminar o processo se a análise do Responsável do Gabinete de Ética e Conformidade do COI não determinar que a documentação seja submetida à Comissão de Ética do COI.

C. ENCAMINHAMENTO E PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO DE ÉTICA DO COI

Artigo 10.º

O encaminhamento para a Comissão de Ética do COI é feito por escrito pelo Responsável do Gabinete de Ética e Conformidade do COI, baseado no relatório de infração, e incluindo o processo completo. O Responsável do Gabinete de Ética e Conformidade do COI pode auxiliar o Presidente da Comissão de Ética do COI, a seu pedido, com qualquer informação adicional e/ou apoio.

Artigo 11.º

A Comissão de Ética do COI toma nota do relatório de infração, do processo completo e das várias observações escritas realizadas pela pessoa em causa.

Artigo 12.º

O Presidente da Comissão de Ética do COI pode nomear um dos membros da Comissão com o relator. O Presidente pode delegar no relator todas ou parte das medidas previstas no artigo 14 abaixo, em particular a audição da pessoa em questão. O relator, em seguida, apresenta o seu relatório à Comissão de Ética do COI.

Artigo 13.º

A pessoa em causa pode exercer o seu direito de ser ouvida pela Comissão de Ética do COI ou pelo seu relator, quer através de observações escritas ou orais, durante uma entrevista em circunstâncias a decidir pela Comissão ou pelo seu relator. Tais entrevistas serão gravadas e uma cópia da gravação será entregue à pessoa em questão.

Artigo 14.º

Ao conduzir uma investigação, a Comissão de Ética do COI ou o seu relator podem tomar outras medidas apropriadas, incluindo:

- a. solicitar informação escrita ou documentos às partes em causa;
- b. decidir ouvir testemunhas de acordo com o seu critério ou por pedido das partes em causa;
- c. viajar para o lugar em causa, ou enviar um dos seus membros, ou delegar a uma pessoa para lá ir se considerar que tal ação pode esclarecer os procedimentos em curso;
- d. nomear um ou mais especialistas incumbidos de auxiliar em um ou mais pontos, e estabelecer o âmbito das suas atribuições e remuneração dentro dos limites do seu orçamento operacional.

A pessoa em causa terá que colaborar plenamente com a Comissão de Ética do COI ou com o relator, em particular comunicando qualquer informação ou documento considerado necessário pela Comissão para a investigação e formulação das suas recomendações. Qualquer falha de cooperação será tida em consideração quando da avaliação da situação.

Artigo 15.º

A Comissão de Ética do COI avalia livremente os elementos de prova.

A Comissão de Ética do COI pode tomar uma decisão relacionada com quaisquer medidas provisórias, conforme previsto no artigo 17.º abaixo.

Relativamente às medidas ou sanções contra a pessoa em causa, a Comissão de Ética do COI faz recomendações à Comissão Execu-

tiva do COI que toma a decisão, nos termos da Regra 22 da Carta Olímpica e conforme previsto no artigo 18.º abaixo.

Artigo 16.º

A Comissão de Ética delibera à porta fechada e toma as decisões sobre medidas provisórias ou as recomendações de medidas ou sanções que considere apropriadas.

As deliberações da Comissão são dirigidas pelo Presidente. O Presidente pode solicitar ao Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI para assistir às deliberações como observador. O Presidente pode ainda solicitar ao Responsável do Gabinete para responder a questões sobre o relatório de infração.

As decisões da Comissão de medidas provisórias e/ou recomendações são tomadas por maioria simples dos membros presentes. O quórum necessário é constituído se pelo menos cinco membros estiverem presentes.

A votação tem lugar por voto secreto se o Presidente da Comissão assim o decidir, ou se a maioria dos membros presentes o solicitar. A votação por procuração não é permitida.

Se necessário, os membros podem participar nas deliberações por telefone ou videoconferência. Em determinadas circunstâncias, os membros da Comissão podem ser consultados através da circulação dos documentos.

Todas as deliberações e votações são confidenciais.

Artigo 17.º

No âmbito da Regra 19.4 da Carta Olímpica, a Comissão de Ética do COI pode, durante uma investigação e após ouvida a pessoa em causa, tomar uma decisão relativamente a medidas provisórias, particularmente em relação à suspensão provisória de todos ou de parte dos direitos, prerrogativas e funções relacionadas com o estatuto ou a qualidade de membro de tal pessoa ou organização.

Esta decisão de medidas provisórias, incluindo os motivos, tem a

forma de uma decisão escrita assinada pelo Presidente da Comissão. Cada decisão é traduzida para a segunda língua de trabalho.

O Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI informa a pessoa em causa sobre quaisquer decisões e os motivos relativos a medidas provisórias e deve encaminhar ao Presidente do COI a decisão sobre as medidas provisórias para informação da Comissão Executiva do COI.

A decisão sobre as medidas provisórias pode ser tornada pública.

As medidas provisórias serão tidas em consideração pela Comissão de Ética do COI quando avaliar as recomendações para as medidas ou sanções a submeter à Comissão Executiva do COI.

Artigo 18.º

A Comissão de Ética do COI recomenda à Comissão Executiva do COI as medidas ou sanções previstas ao abrigo da Regra 59 da Carta Olímpica ou quaisquer outras medidas apropriadas, em particular aquelas previstas nos textos de aplicação do Código de Ética do COI.

A referida recomendação toma a forma de uma decisão escrita assinada pelo Presidente da Comissão. Cada decisão é traduzida para a outra língua de trabalho.

O Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI transmite as recomendações finais da Comissão de Ética do COI ao Presidente do COI para encaminhamento à Comissão Executiva do COI. As recomendações permanecem confidenciais.

Simultaneamente, o Responsável pelo Gabinete de Ética e Conformidade do COI informa a pessoa em causa sobre tal transmissão, e, se a Comissão de Ética do COI recomendar alguma sanção ou medida, das acusações evocadas contra si e os motivos apresentados pela Comissão de Ética do COI.

D. PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO EXECUTIVA DO COI NO SEGUIMENTO DE UMA RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DO COI

Artigo 19.º

A pessoa em causa é convidada a exercer o seu direito a ser ouvida pela Comissão Executiva do COI, se assim o desejar, sob a forma de observações escritas, que têm de ser submetidas no prazo estabelecido pelo Chefe de Gabinete do Presidente do COI.

Artigo 20.º

A Comissão Executiva do COI decidirá com base nas recomendações da Comissão de Ética do COI e nas observações escritas pela pessoa em causa.

Se necessário, o Presidente do COI pode solicitar esclarecimentos ao Presidente da Comissão de Ética do COI ou ao Responsável do Gabinete de Ética e Conformidade do COI.

Antes de uma decisão da Comissão Executiva do COI, o Presidente do COI pode devolver o processo ao Responsável do Gabinete de Ética e Conformidade do COI ou à Comissão de Ética do COI se surgirem novos elementos.

Artigo 21.º

A decisão da Comissão Executiva do COI é imediatamente notificada à pessoa em causa.

Artigo 22.º

As recomendações da Comissão de Ética do COI podem ser publicadas no sítio de Internet após notificação da decisão pela Comissão Executiva do COI à pessoa em causa.

Ficha Técnica

Autor

Comité Olímpico Internacional – Janeiro de 2016

Coordenação e tradução

Comité Olímpico de Portugal

Design e produção gráfica

Estrelas de Papel Lda. – Lisboa

Tiragem

1000 exs.

ISBN: 972-98307

Depósito Legal: 386860/15

Maio 2016

TÍTULOS ANTERIORES

1. A sustentabilidade competitiva do desporto português
2. O desporto e o constrangimento demográfico
3. Programa de preparação Olímpica
4. Desporto, crescimento económico e emprego
5. A Igualdade de género no desporto
6. O desporto na descolonização Portuguesa
7. O Legado axiológico dos Jogos Olímpicos



Patrocinadores:

REN

abreu

SAMSUNG



DB SCHENKER

JOMA®

Salsa